



CÂMARA
MUNICIPAL DE URUARÁ

18 JAN. 2023

PODER LEGISLATIVO **APROVADO**
CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ

PROJETO DE LEI Nº 002/2023

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DA
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE
URUARÁ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

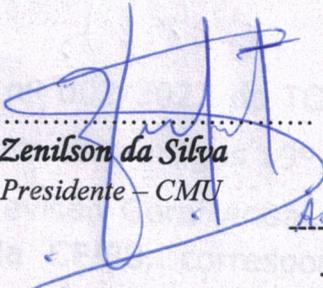
A CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ aprovou e o Prefeito Municipal promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam reajustados os vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Uruará, no percentual de 10,0% (Dez por Cento), nos termos do Art. 37, Inciso X da Constituição Federal.

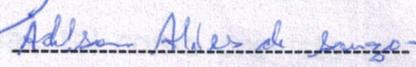
Art. 2º - Os Encargos Financeiros decorrentes da presente Lei enquadrar-se-ão na despesa de pessoal constante no Orçamento da Câmara Municipal de Uruará no exercício financeiro de 2023.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 01 de Janeiro de 2023.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Uruará – PA, em 12 de Janeiro de 2023.


.....
Zenilson da Silva
Presidente - CMU


.....
Francisca Mª Pereira da Silva
1º Secretária - CMU


.....
Adilson Alves de Souza
2º Secretário - CMU



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI nº 002/2023

Origem: Poder Legislativo
Colenda Câmara:

O Projeto de lei tem por objetivo recompor as perdas inflacionárias, anualmente apuradas de modo a restaurar o poder aquisitivo da remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Uruará e promover o aumento real das remunerações destes servidores, em observância a determinação prevista no artigo 37, X da Constituição Federal e na Instrução Normativa nº 002/2022 do TCM/PA.

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso X, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, determina que "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;".

Diante da determinação Constitucional, é assegurada aos servidores, além do aumento real, uma revisão geral anual em suas remunerações.

A Instrução Normativa nº 002/2022 do TCM/PA conceitua o que é revisão geral anual e reajuste em seus artigos 19º e 25º, *in verbis*:

Art. 19º. A Revisão Geral Anual, tal como prevista no art. 37, X, da CF/88, corresponde à reposição das perdas inflacionárias, anualmente apuradas, concedida linearmente a todos os servidores públicos, obrigatoriamente por intermédio de lei específica.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ

Art. 25. O Reajuste constitui aumento real, decorrente de reestruturação e/ou melhoria de determinadas carreiras no setor público ou, ainda, correspondente a ajuste no valor do vencimento-base do trabalhador, para reequilibrá-lo com o custo de vida.

Assim, esta garantia constitucional assegurada aos servidores da Câmara Municipal será realizada por meio de lei específica de iniciativa do próprio Poder Legislativo Municipal, tendo em vista que revisão geral anual e o reajuste serão realizada na remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal, conforme artigo 51, IV da Constituição Federal e artigo 23º e 27 da Instrução Normativa nº 002/2022 do TCM/PA, *in verbis*:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

[...]

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 23º. A revisão da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal será procedida, obrigatoriamente, mediante lei específica, de iniciativa da Câmara Municipal, nos termos do art. 37, X c/c art. 51, IV, ambos da CF/88.

Art. 27. O reajuste da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal será feita, obrigatoriamente, mediante lei específica, de iniciativa da Câmara Municipal, vedada a utilização de outros instrumentos normativos, nos termos do art. 37, X, c/c art. 51, IV, da CF/88;

No presente ano, o Legislativo está propondo 10% (Dez por Cento) a título de reajuste, que abarca variação mensal acumulada do



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ

INPC no ano de 2022, para a recomposição das perdas inflacionárias, mais um aumento real na remuneração para reequilibrá-lo com o custo de vida

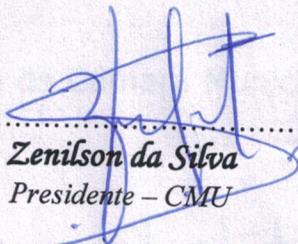
Portanto, diante de tudo que foi exposto, a revisão geral anual e o reajuste ora propostos preenchem os requisitos do art. 37, X, da Constituição Federal e das determinações da Instrução Normativa nº 002/2022 do TCM/PA, assim como os demais dispositivos legais vigentes.

Informamos, por fim, que há disponibilidade orçamentária e financeira para atender as despesas do presente Projeto de Lei, além de não estar sendo ultrapassados os limites de despesa com pessoal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

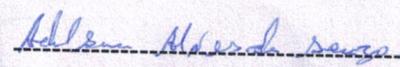
Por tais razões, de acordo com a determinação legal anteriormente citada, a revisão geral dos servidores retroagirá seus efeitos financeiros a partir do dia 1º de janeiro de 2023.

Desta feita, submeto a apreciação do Legislativo Municipal este Projeto de Lei, solicitando, desde logo, que seja analisado e votado.

Uruará, 12 de Janeiro de 2023.


.....
Zenilson da Silva
Presidente - CMU


.....
Francisca Mª Pereira da Silva
1º Secretária - CMU


.....
Adilson Alves de Souza
2º Secretário - CMU



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ

PARECER Nº 002/2023

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE - **GILMAR ANTONIO MILANSKI**

RELATOR - **JACHISON DE OLIVEIRA LIMA.**

MEMBRO - **FRANCISCA MARIA PEREIRA DA SILVA.**

ASSUNTO - **Projeto de Lei 002/2023, que Dispõe sobre o Reajuste da remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Uruará e dá outras providências.**

HISTÓRICO

Senhores Vereadores, membros da Comissão Permanente De Orçamento, Finanças E Tributação, desta Câmara Municipal.

A presente proposição (**PROJETO DE LEI**), encaminhada para esta Comissão para análise e parecer, dispõe sobre o reajuste da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal, e dá outras providências.

O Projeto de Lei tem por objetivo recompor as perdas inflacionárias, anualmente apuradas de modo a restaurar o poder aquisitivo da remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Uruará e promover o aumento real das remunerações destes servidores, para reequilibrá-lo com o custo de vida, no percentual de 10,00% (Dez por cento).



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ

Cabe a esta Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Tributação manifestar-se sobre o aspecto contábil, nos termos do inciso I, § 3º, artigo 37 da Resolução nº 022 de 03 de dezembro de 1990 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Uruará).

DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, verifica-se a compatibilidade do Projeto de Lei com o que preceitua o artigo 30, I da Constituição Federal, artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará e artigo 14, I da Lei Orgânica do Município de Uruará, os quais determinam uma das competências do município da seguinte forma: "*legislar sobre assuntos de interesse local*".

Por se tratar de evidente interesse local, a matéria de organização administrativa e fixação de remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal, a iniciativa do processo legislativo está reservada à Câmara Municipal, de acordo com o artigo 21, III da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 21 – Compete, privativamente, à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

[...]

III – dispor sobre a sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ

Desta forma, a via eleita para o alcance dos meios pretendidos foi corretamente encaminhada pelo Poder Legislativo, inexistindo mácula no projeto em relação à iniciativa.

Segundo a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso X, é determinado que *"a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"*.

Assim, de acordo com a determinação Constitucional e diversas consultas realizadas ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará sobre como deveria se proceder a revisão geral anual e o reajuste da remuneração dos servidores, foi expedida Instrução Normativa nº 002/2022 do TCM/PA, a qual disciplina os procedimentos de fixação de remuneração dos agentes políticos e dos servidores públicos, no âmbito municipal, bem como dos demais atos de reajuste e revisão correlatos.

A Instrução Normativa nº 002/2022 do TCM/PA trata da revisão geral anual no art. 19º e do reajuste no art. 25º , senão vejamos:

Art. 19º. A Revisão Geral Anual, tal como prevista no art. 37, X, da CF/88, corresponde à reposição das perdas inflacionárias, anualmente apuradas, concedida linearmente a todos os servidores públicos, obrigatoriamente por intermédio de lei específica.

Art. 25. O **Reajuste** constitui aumento real, decorrente de reestruturação e/ou melhoria de determinadas carreiras no setor público ou, ainda, correspondente a ajuste no valor do vencimento-base do trabalhador, para reequilibrá-lo com o custo de vida.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ

Assim, diante de todo este aparato legal, faz-se necessário averiguar a compatibilidade do conteúdo deste projeto de lei com a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Uruará, Instrução Normativa nº 002/2022 do TCM/PA e outros instrumentos normativos.

Por fim, o presente projeto de lei é imprescindível a obtenção de informações sobre os impactos orçamentário-financeiros e declaração de compatibilidade com os instrumentos de gestão, que se projetarão sobre os custos da despesa com pessoal do poder legislativo e com vistas a atender às disposições normativas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto e por entender que o referido Projeto de Lei em análise encontra-se em consonância com a Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4320/64, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e Legislação pertinente a matéria, apresenta-se tecnicamente adequado aos ditames legais que regulamentam a matéria orçamentária, financeira, e patrimonial, ajustando-se ainda aos mais relevantes interesse público deste Município.

CONCLUSÃO E VOTO DO RELATOR

Por tudo que o foi exposto e por entender a necessidade de que fosse emitido este parecer e pela legalidade do mesmo, é que este **Relator emite seu parecer FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 002/2023.**

É o Parecer do Relator.

Sala de reuniões da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Tributação, em 17 de janeiro de 2023.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ

.....
Jachison de Oliveira Lima

Relator – CPOFT

A P R O V A Ç Ã O D O P A R E C E R :

No dia 17 de janeiro de 2023 os membros da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Tributação reuniram-se e aprovaram, por unanimidade, o Parecer 001/2023 do Relator.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruará, em 17 de janeiro de 2023.

.....
Gilmar Antonio Milanski
Presidente

.....
Jachison de Oliveira Lima
Relator

.....
Francisca m^a. Pereira da Silva
Membro